



Diário Eletrônico

Publicação, Terça-feira, 11 de março de 2025 – Ano 17 – nº 3732
Disponibilização, segunda-feira, 10 de março de 2025



Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS.....	1
ATOS DOS GABINETES	2
DIRETORIA DAS SESSÕES	6
Tribunal Pleno.....	6
Primeira Câmara	23
DECISÕES MONOCRÁTICAS	25

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TCE/RN E O CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIÃO DAS AMÉRICAS - DESCOMPLICA.

PROCESSO N º 000327/2025 – TC

ACORDANTES: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN e o Centro Universitário União das Américas - DESCOMPLICA.

OBJETO: Formalização das condições básicas para a concessão de estágios de interesse curricular, obrigatórios ou não, para os estudantes da Conveniada, junto ao Conveniente.

VIGÊNCIA: 2 (dois) anos, compreendendo o período que vai de 26/03/2025 a 26/03/2027.

ASSINAM: O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN, Carlos Thompson Costa Fernandes, e o Supervisor de estágio do Centro Universitário União das Américas – DESCOMPLICA, Pedro Henrique Campos de Bragança.

Natal, 12 de fevereiro de 2025.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TCE/RN E A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

PROCESSO Nº 003702/2018 – TC.

ACORDANTES: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN e a União, por intermédio do Ministério da Previdência Social.

OBJETO: Intercâmbio de informações na área de auditoria previdenciária para o aprimoramento da orientação, acompanhamento, controle e supervisão da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS jurisdictionados pelo TCE/RN.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua publicação.

**Tribunal de Contas do Estado do
Rio Grande do Norte**
www.tce.rn.gov.br



Conselheiros: Carlos Thompson Costa Fernandes (Presidente), Antonio Ed Souza Santana (Vice-Presidente), Antonio Gilberto de Oliveira Jales (Corregedor), George Montenegro Soares (Diretor da Escola de Contas), Paulo Roberto Chaves Alves (Ouvidor), Renato Costa Dias (Presidente da 2ª Câmara), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (Presidente da 1ª Câmara); **Conselheiros Substitutos:** Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes; **Ministério Público Junto ao TCE – Procuradores:** Luciano Silva Costa Ramos (Procurador Geral), Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Othon Moreno de Medeiros Alves, Thiago Martins Guterres e Ricart César Coelho dos Santos. **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria de Administração**, Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, CEP 59012-360, Natal-RN. Telefone (84) 3642-7323 – e-mail sg@tce.rn.gov.br.

ASSINAM: O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN, Carlos Thompson Costa Fernandes, e o Ministro de Estado da Previdência Social, Carlos Roberto Lupi.

Natal, 10 de março de 2025.

ATOS DOS GABINETES

Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

Processo nº: 002872/2014-TC
Processo Originário nº: 20.102/2001 - TC.
Responsável: Marcos Marcondes Marinho
Órgão Envolvido: Câmara Municipal de Apodi/RN.
Assunto: Execução do Acórdão nº 066/2012 – TCE/RN.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O ÚLTIMO ATO PROCESSUAL DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 115 DA LCE 464/2012. REGISTRO DA DECISÃO NO CADASTRO GERAL DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES. ARQUIVAMENTO.

DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de processo de execução de sanção pecuniária e restituição ao erário imputada ao senhor Marcos Marcondes Marinho, no Acórdão nº 066/2012 – TCE/RN, o qual decorreu da análise da documentação comprobatória de despesas, referente ao 6º bimestre de 1999 da Câmara Municipal de Apodi/RN.

Mesmo tendo sido devidamente comunicado para cumprir a decisão, o responsável não efetuou o pagamento voluntário, o que ocasionou a inscrição do crédito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados (eventos 23 e 24).

Iniciado o procedimento executório, a Diretoria de Atos e Execuções – DAE procedeu o envio da dívida para protesto (eventos 26 e 27), na remessa do dia 02/04/2018, confirmada sob o protocolo de nº 2018034448 e distribuído ao 2º OFÍCIO DE NOTAS da comarca de APODI.

Sucedendo, dando prosseguimento ao feito, a Diretoria de Atos e Execuções - DAE através de despacho (evento 28), diante do não êxito do protesto via serventia extrajudicial, sugeriu o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito executório.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer Ministerial ofertado pelo então Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos, opinou “pelo reconhecimento da **PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA** quanto a condenação de **multa e ressarcimento ao erário**, consoante art. 115 da Lei Complementar nº 464/2012, e, portanto, pelo imediato **ARQUIVAMENTO** do presente feito” e ainda, que este Tribunal de Contas proceda com a **REMESSA** dos autos ao Ministério Público Estadual, com o teor do decisor ora executado, a fim de que possa exercer a competência inerente à análise da eventual conduta dolosa de improbidade administrativa, apta a atrair a imprescritibilidade propagada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 de repercussão geral, evento 40.

É o relatório. Decido.

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LCE nº 464/2012) dispõe sobre a prescrição aplicável aos processos em curso no âmbito deste Tribunal de Contas, tratando, em seu art. 111, caput, da prescrição da pretensão punitiva a ser observável quando o verificado o transcurso de 5 anos desde a irregularidade sem que sejam verificados quaisquer dos marcos interruptivos indicados no art. 112 da LCE 464/2012. Assenta-se ainda na referida lei que após o trânsito em julgado da decisão condenatória a pretensão executória referente à execução de multa prescreve em 05 (cinco) anos. Veja-se: